

PARECER Nº 722/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14.221/2024

Autoria: Vereador Marcus Brito Junior

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: “*DÁ A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA COMENDADOR ERNANI CALHÃO À ATUAL AVENIDA MARIO PALMA DO BAIRRO RIBEIRÃO DO LIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, tem por objetivo **trocar a denominação da histórica Av. Vereador Mário Palma**, segundo a justificativa contida no processo legislativo.

O processo não está instruído da maneira correta, conforme preceitua a Lei Municipal nº 2554/1988.

Não há nenhum Parecer do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – IPDU – juntado ao processo.

Toda a documentação do processo legislativo está contida em *anexos avulsos*.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Observando as determinações da Lei Municipal Nº 2554/1988 e os requisitos da Lei Orgânica do Município.

Seria extremamente recomendável encaminhar ofício ao IPDU, órgão do Poder Executivo com atribuição de planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento urbano, pedindo informações, **bem como, requerer cópia de croqui da correspondente localização.**

Informações retiradas do site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que nos informa o que



segue, sobre o IPDU, vejam:

Com a atribuição de planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento urbano, o **INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO – IPDU** propõe planos, programas, projetos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico (PDDE) e seus desdobramentos, assim como, outras demandas de interesse da coletividade. O IPDU foi recriado pela Lei Complementar nº. 359, de 05 de dezembro de 2014, como integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento, do Poder Executivo Municipal de Cuiabá. É a instituição responsável por assegurar ao Município o Planejamento Urbano como um processo contínuo e permanente, pautado no processo participativo da sociedade cuiabana. (fonte <http://www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/ipdu/o-ipdu/>, acessado dia 15/06/2016)

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

I.1 – SOBRE OS CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS.

A **Lei Municipal Nº 2.554/1988 e alterações**, a qual trata sobre **denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no Município de Cuiabá** e dá outras providências, estabelece que **existem critérios a serem observados**, dentre os quais, o **abaixo-assinado, croqui**, que sejam pessoas já falecidas e a **justificativa para alteração de nomenclatura**, visto que a **regra é a manutenção da nomenclatura já dada**.

Neste caso a Lei em comento estabelece que:

“Art. 4º Ser mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros



e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – Nomes em duplicata ou mutiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III – Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

VI - Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno; (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

VII - Quando o nome se der por meio de letras ou números; (AC) [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estradas de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentam, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 3º A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, **devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança.** [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007\)](#)

Verificando o projeto de lei em comento, percebemos que possui o escopo de tentar modificar um **nome tradicional, histórico e usual** em Cuiabá: o da **Avenida Vereador Mário Palma**, cuja denominação foi dada pela **Lei nº 1533/1978, nomenclatura tradicional que persiste no local há mais de 40 anos**, num logradouro de muita movimentação e onde possui uma variedade de propriedades comerciais.



O Artigo 4º “*caput*”; e §3º, deixa claro que nomenclaturas habituais devem ser mantidas, salvo raríssimas exceções (Art. 4º, “*caput*”). E, mesmo assim, com a demonstração cabal da hipótese autorizadora da mudança (Art. 4, §3º)!

Ademais, o CROQUI juntado ao processo legislativo não possui indicação clara e fidedigna da Avenida Vereador Mário Palma, seria interessante juntar um croqui do IPDU Municipal:

“Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

*§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, **juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))*

É indispensável a correta apresentação do CROQUI da respectiva vizinhança, conforme determina a Lei Municipal nº 2.554/1988 (Art. 1º, §1º).

Diante do exposto, por não suprir os requisitos da Lei Municipal Nº 2.554/1988 que regulamenta a denominação de logradouros públicos nesta Capital.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo:

Demonstrar cabalmente a hipótese legal autorizadora da mudança de nome da tradicional e histórica Av. Vereador Mário Palma para o novo nome proposto;

Juntar um Croqui fidedigno da Avenida Mário Palma, de preferência lavrado pelo IPDU Municipal.

Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. CONCLUSÃO.

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.

Caso não seja corrigido o vício, recomendamos rejeição.



3. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 1 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 05/08/2024 11:40

Checksum: **B7DD1FFEB84365A954013B7AFB545AFA2E5B0C4D40789FE1ED513FF38B509024**

